

PROJETO DE LEI N° _____ DE, 2003
(Do Sr. Medeiros)

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de estabelecer que os dependentes de trabalhador falecido farão jus, em parcela única, ao resgate do crédito do complemento de atualização monetária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular da conta vinculada do FGTS com idade igual ou superior a setenta anos e os dependentes de trabalhador falecido farão jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, mediante adesão e com a redução nela prevista, em parcela única.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após inúmeras ações judiciais apresentadas por trabalhadores, individualmente ou por meio de seus sindicatos, o Superior Tribunal da Justiça, respaldado em decisão do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e 44,80% sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Diante disso, o Poder Executivo encaminha a este Congresso projeto de Lei Complementar que, após uma ampla negociação entre os representantes dos trabalhadores e do Governo Federal, foi transformado na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Esta Lei estabelece prazos de pagamento, conforme o valor a que tem direito o trabalhador. Determina, ainda, que alguns trabalhadores farão jus a tais créditos em parcela única, a estar disponível para imediata movimentação, nas seguintes situações: quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou comprovar que é portador do vírus HIV; quando o trabalhador com crédito de até R\$ 2.000,00 for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de 65 anos de idade; ou quando o titular ou qualquer de seus dependentes encontrar-se em estágio terminal em consequência de doença terminal.

À relação desses benefícios, sugerimos, com o presente projeto de lei, acrescentar os trabalhadores com idade igual ou superior a 70 anos e os dependentes de trabalhador falecido, independentemente do valor do crédito a que fazem jus.

Essas pessoas, a nosso ver, representam a parcela da população que mais sofre com a crise econômica pela qual passa nosso País, e o mundo de uma forma geral, a qual muito contribui para desaquecimento da nossa economia e da aflição da população mais desprovida de renda.

A extensão proposta eliminará algumas situações discricionárias, já que muitos aposentados e nenhum dependente de trabalhador falecido foram beneficiados pela antecipação dos créditos.

Eliminará, ainda, as novas demandas judiciais que tais discriminações começam a gerar, reduzindo custos para o País e para o Sistema FGTS.

Assim, entendemos que tal alteração certamente evitará a ausência de isonomia e atenderá a cerca de 900 mil pessoas, dependentes de trabalhadores falecidos ou idosos com mais de 70 anos.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **MEDEIROS**